



OF/SGM/186/2023

Caxias do Sul, 27 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que institui o “Alvará Turístico”, no Município de Caxias do Sul.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023 às 15:28
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei, que institui o “Alvará Turístico”, no Município de Caxias do Sul.

A proposta objetiva promover o ordenamento setorial, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos em âmbito municipal, por meio do cadastro de empresas e entidades do setor.

A iniciativa contribuirá para o mapeamento da atividade turística, com vistas a uma maior eficiência na implementação de ações e projetos de desenvolvimento e estruturação dos serviços e produtos turísticos caxienses, o que permitirá o conhecimento dos potenciais turísticos, a integração das políticas públicas do turismo e a articulação dos diversos atores do setor. A adesão ao Alvará Turístico será totalmente gratuita e garantirá diversas vantagens e oportunidades aos seus cadastrados, como o apoio na promoção turística; o incentivo à participação em programas e projetos do governo municipal; e a participação em programas de qualificação; além de ser uma importante fonte de consulta para o turista.

O cadastro de prestadores encontra guarida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e prevê ainda, nesta Lei, os direitos e deveres dos prestadores (artigos 33 e 34, respectivamente). As empresas cadastradas ficarão habilitadas a receber apoio financeiro e institucional do poder público para desenvolver programas e projetos turísticos, em conformidade com o artigo 15 da mesma Lei. O Alvará Turístico também está em consonância com a Lei Federal nº 11.637, de 28 de dezembro de 2007 e a Lei Municipal nº 8.411, de 30 de julho de 2019.

Neste contexto, a proposta ainda tem por objetivo estimular empreendedores de estabelecimentos relacionados ao turismo receptivo para que se adéquem para proporcionar melhor estrutura e qualidade de atendimento para receber turistas. Além disso, o Alvará Turístico vai estabelecer uma chancela que identifique os equipamentos turísticos de Caxias do Sul. A pretensão é que o Alvará seja sinônimo de credibilidade para os usuários dos empreendimentos e possibilitará agregar valor aos produtos, serviços e renda dos empreendimentos que participarem da iniciativa.

Salientamos também que a presente minuta está em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) do Município, para os exercícios de 2022 a 2025, vindo a atender e viabilizar, em especial, os itens 24.05, 24.06 e 24.08 do Eixo 02 – Dimensão Econômica. (Anexo I da Lei nº 8.664, de 30 de junho de 2021).

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.



Caxias do Sul, 27 de junho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023 às 15:28

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 28/06/2023 15:57

Disponibilizado em 28/Junho/2023

Comissões: CCJL, CDEFOT - 30/06/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.amaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1255.501.2023> ou acessando <https://legix.amaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1255.501.2023.



PROJETO DE LEI nº 86/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o “Alvará Turístico”, no Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica instituído no Município de Caxias do Sul, o “Alvará Turístico”, como instrumento de apoio ao processo de ordenamento setorial da atividade turística em âmbito municipal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Alvará Turístico será concedido a pessoas jurídicas que se dediquem à atividade turística no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por atividades turísticas:

- I - atrativos turísticos;
- II - meios de hospedagem;
- III - espaços para eventos;
- IV - agências de turismo receptivo;
- V - transportadoras turísticas;
- VI - locadoras de automóveis;
- VII - organizadoras de eventos; e
- VIII - outros que assim se identificarem como atividade turística.

§ 2º É facultativa a adesão das empresas e entidades ao Alvará Turístico.

§ 3º A emissão do Alvará Turístico será isenta de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ALVARÁ TURÍSTICO

Art. 3º Somente estará habilitado a receber o Alvará Turístico, o empreendedor que:

- I - possuir CNPJ ativo;



II - apresentar situação regular no CADASTUR (Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo); e

III - estiver em situação regular quanto ao pagamento dos tributos municipais.

Art. 4º A concessão do Alvará Turístico terá como objetivos:

I - contribuir para a *projeção da* imagem de Caxias do Sul como destino *turístico*;

II - sensibilizar a comunidade caxiense sobre a importância do turismo como instrumento de crescimento econômico, de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida;

III - mapear o crescimento do setor;

IV - aumentar a visibilidade das empresas prestadoras de serviços turísticos do Município, proporcionando confiança e credibilidade aos usuários nas escolhas dos empreendimentos turísticos;

V – contribuir para a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista; e

VI - aproximar o setor empresarial às ações promovidas pela administração pública municipal.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO ALVARÁ TURÍSTICO

Art. 5º A adesão ao Alvará Turístico será gerenciada pela Secretaria Municipal do Turismo (SEMTUR), competindo-lhe:

I - elaborar e manter cadastro atualizado das empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos do Município;

II - estabelecer procedimentos e efetuar a gestão administrativa das propostas de adesão ao Alvará Turístico;

III - acompanhar e supervisionar a implantação do Alvará Turístico, assim como, fiscalizar o cumprimento da presente Lei; e

IV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Art. 6º O procedimento de adesão ao Alvará Turístico constará de requerimento e formulário de cadastro, conforme modelo disponibilizado pela SEMTUR.

Art. 7º O Alvará Turístico será emitido pela SEMTUR, após análise da proposta de adesão pela equipe técnica da pasta, verificando se o empreendimento cumpre os critérios de habilitação disposto no art. 3º desta Lei.



Art. 8º Após análise da proposta de adesão, a empresa desabilitada terá um prazo de 05 dias úteis para apresentar defesa por escrito junto à SEMTUR ou regularizar suas pendências junto a equipe técnica.

§ 1º Da decisão que acatar a defesa, cabe recurso junto ao Gabinete do Secretário do Turismo no prazo de 5 dias úteis contados a partir do recebimento.

§ 2º Fica sob responsabilidade da Administração Municipal dar ciências dos atos administrativos.

Art. 9º A SEMTUR deverá se manifestar perante a defesa da empresa desabilitada, emitindo parecer que embasa a sua decisão final.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO INTERESSADO

Art. 10. A empresa ou entidade que aderir ao Alvará Turístico, além de submeter-se aos critérios de habilitação, obriga-se a:

I - participar dos programas de capacitação, oferecidos pela SEMTUR;

II - munir a equipe da SEMTUR quanto aos dados estatísticos de movimentação de fluxos de turistas, percentuais de ocupação, quantitativo de serviços comercializados, arrecadação média, preços praticados, dentre outras de interesse que possibilitem mensurar a atividade turística dentro do município; e

III - atender as normas e padrões dos órgãos fiscalizadores do município, quando competir com a atividade pertinente.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo implicará na perda do Alvará Turístico e a suspensão das contrapartidas que lhe confere.

CAPÍTULO V DAS CONTRAPARTIDAS AO INTERESSADO

Art. 11. Ao interessado que aderir ao Alvará Turístico, como incentivo e reconhecimento das contribuições para o Turismo do Município de Caxias do Sul, serão conferidas as seguintes contrapartidas:

I - o interessado poderá divulgar em seu local de atuação e em suas peças publicitárias o “Alvará Turístico”, que lhe for conferido;

II - acesso a programa que disponibilizará linhas de crédito com foco no empreendedor do setor do turismo;

III - acesso a programa de incentivos fiscais e outros benefícios a serem instituídos pelo Município de Caxias do Sul;

IV - fazer parte das Políticas Municipais de Turismo, voltadas à sua promoção em eventos, folders, cartilhas, flyers e outros, disponíveis na área/segmento a que se referir;

V - participar de eventos de promoções turísticas, aos quais o município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como feiras, congressos, encontros, simpósios e similares;



VI - fazer parte de todos os veículos de divulgação *online* fomentados pela SEMTUR, tais como, portal do turista e publicações em redes sociais, dentre outros;

VII - fazer parte de todo o sistema de divulgação e promoção via qualquer outro recurso de informação turística ofertada pela administração, devidamente identificado, como o serviço de informações turísticas 0800, atendimento via WhatsApp e atendimento presencial nos Centros de Atenção ao Turista (CAT's) da SEMTUR; e

VIII - fazer parte das demais políticas de desenvolvimento da atividade turística do Município de Caxias do Sul.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O cadastramento e a classificação do segmento da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta Lei dependerão dos critérios e formalidades definidos pela SEMTUR.

Art. 13. O Alvará Turístico não é vitalício, portanto, mediante qualquer descumprimento dos termos citados na presente Lei, implicará na perda do mesmo.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidos pela SEMTUR, cabendo envio ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) para apreciação.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL